



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 23/02/2022

**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 68/2017</b> <b>Ementa:</b> Institui a Lei Geral do Esporte. <b>Autoria:</b> Comissão Diretora do Senado Federal (CDIR) <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Roberto Rocha	Favorável ao Projeto, com acolhimento das Emendas n°s 1 e 5, acolhimento parcial da Emenda n° 3, rejeição das Emendas n°s 2 e 4, com 51 emendas que apresenta.	<p>O projeto institui a Lei Geral do Esporte, com 270 artigos nos quais se pretende reunir normas que atualmente figuram em diversas leis federais.</p> <p>O Capítulo I do Título I do projeto trata do Ordenamento Esportivo Nacional e traz prescrições iniciais sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei, os princípios fundamentais do esporte, o direito fundamental ao esporte e os níveis da prática esportiva.</p> <p>O Capítulo II do Título I trata do Sistema Nacional do Esporte, sua composição e as atribuições de cada esfera governamental, bem como do Plano Nacional Decenal do Esporte e das interações entre entes públicos e organizações esportivas privadas. O Capítulo III do Título I dispõe sobre o financiamento público.</p> <p>O Título II trata, em nove capítulos, da ordem econômica esportiva. O Capítulo I do Título II tem disposições gerais. O Capítulo II do Título II arrola regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparéncia e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas às quais se submetem os gestores da área do esporte. Traz regras e princípios que os processos eleitorais das organizações esportivas deverão assegurar, regras para prestação anual de contas e cria obrigações para as organizações envolvidas em competições com atletas profissionais. Define os deveres do gestor esportivo, os requisitos e impedimentos pessoais na gestão esportiva e a gestão temerária no esporte. O Capítulo III do Título II descreve as especificidades das relações de trabalho no esporte. Apresenta as premissas em que se devem basear as relações econômicas advindas da prática do esporte, define direitos e deveres para os trabalhadores esportivos (atletas, treinadores e árbitros), estabelece deveres para as organizações esportivas voltadas à prática profissional e delimita as especificidades do contrato de trabalho especial esportivo. Aborda aspectos dos contratos de intermediação, representação e agenciamento e da transição de carreira do atleta profissional. Apresenta disposições específicas para o futebol, nuances do contrato e formação esportiva e meios alternativos para resolução de controvérsias nas relações de trabalho esportivo. O Capítulo IV do Título II trata da "Tributação das Atividades Esportivas". Os dispositivos contêm desonerações de diversas naturezas, com algumas inovações em relação à legislação vigente, além de incentivos que reproduzem, em grande medida, a Lei de Incentivo ao Esporte, revogada no final do PLS. O Capítulo V do Título II discorre acerca das Sociedades Empresárias Esportivas. Define características e natureza da sociedade anônima esportiva (SAE), critérios para constituição do capital social e para constituição da SAE, características de suas ações e direito de voto. Define os direitos dos detentores de ações de classe. As participações, administração, conselho fiscal, controle da SAE, direito de preferência, auditoria e outras disposições gerais. O Capítulo VI do</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Título II trata das relações de consumo nos eventos esportivos. Para tanto, considera como consumidor o espectador do evento esportivo, seja ele torcedor ou não, desde que tenha adquirido o direito de ingresso no local do evento. Elenco os direitos do espectador. Quanto aos ingressos, define prazos para disponibilização para venda e institui a obrigatoriedade de adoção de mecanismos antifraude, entre outros requisitos. Garante o direito à segurança nas arenas, o que inclui a obrigatoriedade de obtenção de laudos técnicos, controle e fiscalização no acesso, presença de agentes públicos de segurança, serviço de atendimento ao espectador, disponibilização de médicos, enfermeiros e ambulâncias, confirmação dos horários das provas ou partidas em tempo hábil, contratação de seguro para acidentes pessoais por parte da organização esportiva responsável e implementação de planos de segurança. Assegura aos espectadores acesso a transporte seguro e organizado, acesso seguro e rápido ao evento, serviços de estacionamento, disponibilização de meio de transporte para idosos, crianças e pessoas com deficiência e instalações físicas com higiene apropriada. Por fim, cria condições para acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, como a obrigatoriedade de possuir ingresso válido, a vedação de ingresso sob embriaguez ou uso de drogas, entre outras. O Capítulo VII do Título II aborda o direito de arena, que consiste na exploração e comercialização de difusão de imagens e pertence às organizações participantes do evento esportivo, bem como define os princípios e regras que embasam sua utilização. Resguarda aos atletas profissionais participantes do evento percentual de 5% do montante resultante da exploração dos direitos de difusão, salvo acordo coletivo de trabalho. Define princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, como o interesse público, o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva e a integridade do esporte, entre outros. Por fim, estabelece que o direito de uso de imagem, pertencente ao atleta, pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros. O Capítulo VIII do Título II institui as regras para emissão e negociação da Cédula de Crédito Esportivo, título executivo extrajudicial lastreado em créditos esportivos oriundos do financiamento das organizações esportivas. O Capítulo IX do Título II tipifica os crimes contra a ordem econômica esportiva, subdividindo-os em crime de corrupção privada no esporte, crimes na relação de consumo em eventos esportivos e crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas. O Título III trata da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte. O Capítulo I do Título III delinea princípios e regras com vistas a garantir a incerteza do resultado esportivo. Ademais, aborda o controle de dopagem no esporte, seus objetivos, formas de implementação, entidades envolvidas e suas competências e ressalta a necessidade de prevenção em combate à manipulação de resultados esportivos. O Capítulo II do Título III trata do torcedor, definindo-o como a pessoa que aprecia, apóia ou se associa a qualquer organização esportiva. Define as torcidas organizadas, a obrigatoriedade de que mantenham cadastros de seus associados, a responsabilidade civil, objetiva e solidária por danos causados por qualquer um de seus associados no local do evento, nas suas imediações e no trajeto de ida e volta do evento. O Capítulo III do Título III aborda o tema da promoção da cultura de paz no esporte como obrigação do poder público, das organizações esportivas, dos torcedores e espectadores dos eventos, bem como a possibilidade da criação de juizados do torcedor. Define que as atividades da administração pública serão direcionadas pelo Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, cria a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE), cria uma ouvidoria no âmbito do Conselho Nacional do Esporte e estabelece o cadastramento dos torcedores da modalidade de futebol como condição para acesso às arenas. O Capítulo IV do Título III considera o aspecto da ética e do jogo limpo nas competições esportivas. Detalha as competências, os princípios e a organização da justiça esportiva, bem como os procedimentos referentes aos regulamentos das competições. O Capítulo V do Título III tipifica os crimes contra a integridade e a paz no esporte, subdividindo-os em crimes contra a incerteza do resultado esportivo e crimes contra a paz no esporte.</p> <p>O Título IV trata das disposições finais e transitórias. Define percentuais para destinação da arrecadação de testes da Loteria Esportiva, facilita a utilização de mediação e de arbitragem para dirimir litígios e controvérsias e estabelece a obrigatoriedade de transmissão, em pelo menos uma rede nacional de transmissão aberta, dos jogos em competições oficiais das seleções nacionais masculina e feminina de futebol, além de diversos outros temas. Traz as alterações legislativas pretendidas pelo projeto. O projeto recebeu cinco emendas no Plenário:</p> <p>Emenda 1-PLEN: obriga a central técnica de informações da arena esportiva a realizar o cadastramento biométrico dos espectadores para acesso do público à arena com capacidade para mais de 20.000 pessoas e o cadastramento de espectadores com mais de 16 anos de idade, para o acesso e permanência em arena esportiva com a mesma capacidade.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A Emenda 2-PLEN: busca assegurar a proporção mínima de 30% por gênero e raça nos conselhos fiscais das entidades esportivas.</p> <p>A Emenda 3-PLEN: propõe a supressão de dispositivos do PL que preveem como fonte de custeio dos Fundos do Esporte e entidades confederativas a receita oriunda de jogos de azar.</p> <p>A Emenda 4-PLEN: suprime o § 5º do art. 48, para permitir que atletas de categoria máster ou similar possam ser beneficiados com a Bolsa-Atleta.</p> <p>A Emenda 5-PLEN: altera o § 2º do art. 233 do PLS para que torcidas organizadas que, em eventos esportivos, pratiquem condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos por até três anos.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com o acolhimento das Emendas nºs 1 e 5, acolhimento parcial da Emenda nº 3, rejeição das Emendas nºs 2 e 4, propondo outras 51 emendas com adequações de diferentes pontos do projeto.</p> <p>Encontram-se pendentes de relatório as emendas 6 a 61.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 09/11/2021, foram recebidas as Emendas nº 2 e 4 de autoria do Senador Paulo Paim e a Emenda nº 3 de autoria dos Senadores Paulo Paim e Eduardo Girão;</li> <li>- em 16/11/2021, foi recebida a Emenda nº 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato;</li> <li>- em 08/12/2021, foi concedida vista aos Senadores Carlos Portinho e Esperidião Amin, nos termos regiementais;</li> <li>- em 14/12/2021, foram recebidas as Emendas nº 6 a 54, de autoria do Senador Carlos Portinho (dependendo de relatório);</li> <li>- em 07/02/2022, foram recebidas as Emendas nº 55 a 59, de autoria do Senador Carlos Portinho (dependendo de relatório);</li> <li>- em 14/02/2022, foi recebida a Emenda nº 61, de autoria do Senador Carlos Portinho (dependendo de relatório);</li> <li>- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.</li> </ul>
2	<p><b>PL 3723/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcos do Val	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 4.	<p>O projeto objetiva alterar o Estatuto do Desarmamento e o Código Penal, para dispor sobre armas de fogo.</p> <p>O PL propõe várias alterações no Estatuto do Desarmamento, entre elas: a) retira do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), além das armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, as armas de Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e do Departamento de Segurança Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), bem como as demais que constem de registros próprios; b) traz rol de conceitos que hoje não constam do Estatuto, como arma de fogo, arma curta, arma longa, arma de alma raiada, arma automática, acessório etc.; c) estabelece que as armas, tanto de uso restrito quanto permitido, da Abin e do GSI, assim como as armas de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) deverão ser registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma); d) estabelece que o comércio de armas de fogo pode ser objeto de qualquer processo de concorrência pública; e) estabelece que o Comando do Exército pode credenciar empresas para emitirem relatórios técnico-experimentais (Retex) sobre armas que apresentem problemas de segurança, assim como suspender o comércio privado de armas que apresentarem tais problemas; f) permite que agentes policiais possam adquirir até o limite de dez armas de fogo (de uso permitido ou restrito), desde que justificado pelo órgão; g) estabelece que a licença de porte de arma, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal; h) aumenta as penas para os crimes previstos no Estatuto (posse irregular, omissão de cautela, comércio ilegal etc.), assim como adiciona circunstâncias que majoram penas (arma de uso restrito, crime praticado contra agente de segurança pública, crime praticado sob efeito de substância psicoativa); i) traz capítulos específicos para os CACs, e estabelece que o Comando do Exército é o órgão competente para fiscalizar e controlar suas atividades; j) traz as especificações técnicas das armas e equipamentos que podem ser utilizados por CACs, assim como formas de aquisição.</p> <p>O PL também propõe alterações ao Código Penal, entre elas: a) aumento das penas do roubo, da extorsão e de fuga de preso quando houver emprego de arma de fogo; e b) aumento da pena para a constituição de associação criminosa armada ou de milícia privada.</p> <p>Foram apresentadas quatro emendas, todas com voto pela rejeição pelo relator.</p> <p>A Emenda nº 1 pretende alterar o inciso XXVI do art. 2º-A do Estatuto do Desarmamento, para restabelecer a definição de arma de fogo obsoleta do inciso XXI do art. 3º do Anexo ao Decreto 3.665/2000 (revogado), que era o antigo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército. Relator entende que não deve ser acolhida porque a definição de</p>

Data da reunião: 23/02/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>arma de fogo obsoleta do inciso sexto do parágrafo único do art. 3º do Anexo I ao Decreto nº 10.030/2019, incluída pelo Decreto nº 10.627/2021, já resolveu o problema apontado.</p> <p>A Emenda nº 2 pretende alterar o inciso III do caput do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos agentes de trânsito. Há voto pela sua rejeição porque alarga o rol dos autorizados a portar arma de fogo, contrariando a intenção do projeto.</p> <p>A Emenda nº 3 propõe alterar o § 3º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento para aumentar de cinco anos para dez anos a validade do documento de porte de arma de fogo curta para atiradores esportivos. Relator entende que não deve ser aprovada porque amplia demasiadamente a validade do documento de porte de arma de fogo curta.</p> <p>A Emenda nº 4 altera o caput do art. 21-I do Estatuto do Desarmamento para reduzir de cinco anos para um ano o período que o atirador esportivo deve aguardar, a partir da primeira emissão do CR, para que seja autorizado a portar arma de fogo. Relator entende que não deve ser acolhida porque reduz excessivamente o prazo para concessão do porte de arma que especifica.</p> <p>Encontram-se pendentes de relatório as emendas 5 a 38.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 03/03/2020, foi recebida a Emendas 1, de Autoria do Senador Mecias de Jesus;</li> <li>- Em 23/10/2020, foi recebida a Emenda 2, de autoria do Senador Telmário Mota;</li> <li>- Em 11/11/2020, foram recebidas as Emendas 3 e 4 de autoria do Sen. Lasier Martins;</li> <li>- Em 14/12/2021 foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria;</li> <li>- Em 14/12/2021, foram recebidas as Emendas nº 5, de autoria do Sen. José Aníbal;</li> <li>6 a 11, e 15 a 23, de autoria do Senador Alessandro Vieira; e 12 a 14, de autoria do Senador Eduardo Girão (todas dependendo de relatório);</li> <li>- Em 15/12/2021, foram recebidas as Emendas nº 24 e 25, de autoria do Senador Eduardo Girão; de 26 a 34, de autoria do Senador Alessandro Vieira, 35, de autoria do Senador Jorginho Mello; e 36, de autoria do Senador Carlos Portinho (todas dependendo de relatório);</li> <li>- Em 15/12/2021, a Presidência concedeu vistas nos termos regimentais.</li> </ul>
3	<b>PEC 110/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Davi Alcolumbre e outros <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Roberto Rocha	Favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, com acatamento parcial das Emendas nºs 5, 7, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 31, 32, 36, 84, 88, 91, 94, 99, 118, 119, 121, 122, 130, 132, 135, 150, 158, 159 e 162, e rejeição das demais, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>A PEC tem o objetivo de reestruturar e simplificar o sistema tributário brasileiro.</p> <p>Propõe a extinção de 9 tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Salário-Educação, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-combustíveis) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS). Em lugar desses tributos extintos, é criado um imposto sobre o valor agregado de competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal. O IBS, que não deverá incidir sobre medicamentos e alimentos, será regido por uma única legislação federal e sua arrecadação será administrada por uma associação de fiscos estaduais. Já o Imposto Seletivo incidirá sobre produtos e serviços específicos, como petróleo e derivados; combustíveis e lubrificantes; cigarros; energia elétrica e serviços de telecomunicações, sendo a respectiva lista disciplinada em lei complementar. A proposta extingue a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incorporando-a ao Imposto de Renda (IR), que por isso terá suas alíquotas ampliadas. O IR é mantido na esfera federal, bem como o Imposto Territorial Rural (ITR). Além da fusão ou extinção de tributos, há alteração das competências tributárias da União, estados, Distrito Federal e municípios. Para evitar perdas de arrecadação para alguns entes federados, propõe-se a criação de dois fundos, que vão compensar eventuais disparidades da receita per capita entre estados e entre municípios. Os municípios terão iniciativa na proposição de leis complementares que tratem do IBS. No caso do Imposto Seletivo, os serviços de telecomunicação passíveis dessa taxação são apenas aqueles regulados pela União. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) passa a ser de competência federal, com receita destinada aos municípios, cujas administrações auxiliarão na fixação do valor dos bens imóveis. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) passa a atingir aeronaves e embarcações, mas exclui veículos comerciais destinados à pesca e ao transporte público de passageiros e cargas, sendo a receita integralmente destinada aos municípios. Para evitar a guerra fiscal em relação ao IPVA, a lei complementar deverá fixar alíquotas máximas e mínimas e estabelecer parâmetros para concessão de benefícios fiscais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>No IBS, em geral, não é permitida a concessão de incentivos fiscais, sendo parte das respectivas receitas vinculadas para o financiamento da Seguridade Social e dos programas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Há previsão de que lei complementar disponha sobre critérios, forma e montante da compensação aos municípios em caso de frustração de receitas. Para tanto, serão utilizados recursos do fundo de equalização de receitas per capita (Fundo de Solidariedade Fiscal) para, em um período de transição de 15 anos, destacar parcela dos seus valores para reduzir eventuais perdas nas receitas municipais em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional.</p> <p>Até o momento, foram apresentadas 183 emendas à PEC, sendo que o relator se manifesta sobre as emendas 1 a 162. O relator apresenta substitutivo em que prevê a adoção de imposto sobre operações com bens e prestações de serviços (IBS), de competência compartilhada pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, criado a partir da fusão do ICMS com o ISS e da contribuição sobre operações com bens e prestações de serviços, de competência da União, criada a partir da fusão da Cofins, Cofins-importação e PIS. Ao apresentar as principais características do IBS, esclarece que o tributo a) incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e sobre prestações de serviços, bem como sobre as importações; b) não incidirá sobre as exportações, sendo assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores; c) terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvada a autonomia de cada ente federativo para fixar sua própria alíquota; d) terá como alíquota aplicável a cada operação ou prestação o resultante da soma das alíquotas do estado ou do Distrito Federal com a alíquota do município, sempre considerando o local de destino da operação ou prestação; e) será não cumulativo, compensando-se integralmente o que for devido em cada operação ou prestação com o montante devido nas operações e prestações anteriores, exceto no caso de bens e serviços destinados a consumo pessoal ou em casos em que a operação subsequente esteja sujeita à incidência ou seja imune ou isenta; f) não integrará sua própria base de cálculo, ou seja, será calculado "por fora" e não mais "por dentro", aumentando a transparência das operações; g) não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, excetuadas as hipóteses que serão previstas em lei complementar; e h) será apurado por estabelecimento e recolhido de forma centralizada nacionalmente. Como há previsão de homogeneidade de alíquotas, é prevista limitação de regimes especiais, que, segundo a lei complementar, poderão abranger setores como operações com combustíveis, lubrificantes e produtos do fumo, que poderão ser cobradas em uma única fase, prestação de serviços financeiros, operações com bens imóveis, atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais; produtos integrantes da cesta básica de alimentos; gás de cozinha para uso residencial; educação básica, superior e profissional; saúde e medicamentos; transporte público coletivo e regular de passageiros; e aquisições realizadas por entidades beneficiantes de assistência social. São previstos na PEC a adoção de regimes especiais para compras governamentais, para a Zona Franca de Manaus, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e o SIMPLES Nacional. O substitutivo contempla previsão de sistema de devolução de IBS para famílias de baixa renda e adota o princípio de destino, buscando-se evitar a guerra fiscal. Mantém as linhas gerais de distribuição das receitas do imposto entre os entes federativos, com algumas adequações, bem como as vinculações para saúde, educação e pagamento de dívidas junto à União. Prevê que a lei complementar poderá definir que o IBS será devido no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação e poderá condicionar, como regra geral ou para casos específicos, o aproveitamento de créditos do IBS ao recolhimento do imposto devido na etapa anterior. O texto propõe que a competência administrativa dos estados, do Distrito Federal e dos municípios seja exercida pelo Conselho Federativo do IBS, que terá como atribuições: editar as normas infralegais; uniformizar interpretação; arrecadar o imposto; efetuar as compensações; distribuir o produto da arrecadação entre os entes; e dirimir as questões suscitadas no âmbito de contenciosos administrativos entre o sujeito passivo e a administração tributária. Por fim, quanto ao IBS, o substitutivo estabelece detalhado sistema de transição entre os tributos.</p> <p>O substitutivo mantém a previsão do imposto seletivo (IS), de caráter extrafiscal, que incidirá sobre a produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, não incidindo sobre as exportações. De competência da União, a arrecadação do IS será partilhada com estados, Distrito Federal e municípios, seguindo os mesmos critérios atualmente previstos para a partilha da arrecadação do IPI. Suas alíquotas serão definidas em lei ordinária, mas poderão ser alteradas pelo Poder Executivo, dentro dos limites definidos na lei. A lei que instituir o IS estabelecerá o prazo e as condições para a extinção do IPI. Após a instituição do IS e enquanto o IPI não for extinto, a arrecadação do IS não poderá exceder a redução da arrecadação do IPI.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Quanto à CBS, o substitutivo estabelece como suas principais características: a) incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços, bem como sobre as importações desses mesmos bens, direitos e serviços; b) não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores; c) será não cumulativa, garantindo-se a recuperação integral dos créditos, exceto em situações especiais, como na destinação do bem para uso ou consumo pessoal ou quando a operação subsequente for isenta ou imune; d) poderá incidir sobre a receita auferida por instituições financeiras, securitizadoras e operadoras de câmbio e de planos de assistência à saúde; e) assim como no caso do IBS, a lei poderá estabelecer, como regra geral ou para hipóteses específicas, que o aproveitamento dos créditos ficará condicionado ao recolhimento da contribuição devida na etapa anterior e à exigência de recolhimento parcial ou total da contribuição no momento da liquidação financeira ou do pagamento da operação ou prestação; f) será possível a cobrança em uma única etapa, conforme definição em lei; g) a arrecadação da CBS terá as mesmas destinações atual dos impostos a serem substituídos, quais sejam, financiar a seguridade social e os programas previstos no art. 239 da Constituição, como o seguro desemprego, o abono salarial e os repasses para o BNDES; h) as alíquotas serão fixadas de forma a manter a arrecadação dos tributos que irá substituir pelo período de dois anos; i) a transição deverá ser mais rápida, com a extinção da Cofins, da Cofins-importação e do PIS, ocorrendo quando do início da produção dos efeitos da lei que instituir a CBS.</p> <p>Por fim, o substitutivo dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, a ser instituído por lei complementar e custeado exclusivamente com um percentual das receitas do IBS, que será variável em função do aumento real da arrecadação, não podendo exceder 5%. Temporariamente, caso o crescimento real da receita do IBS seja muito baixo, o financiamento do FDR poderá ser complementado por um adicional da alíquota do IBS, não superior a 0,8 ponto percentual. Os recursos do FDR serão alocados em projetos de infraestrutura, qualificação de trabalhadores, conservação do meio ambiente, inovação e difusão de tecnologias, bem como fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda. A lei complementar que instituir o FDR definirá os critérios de distribuição dos recursos, assegurando que 30% do montante serão destinados aos municípios e 10% do montante a investimentos em infraestrutura nos estados de origem de produtos primários destinados à exportação.</p> <p>- Foram apresentadas as emendas nº 163, de autoria do Senador Antonio Anastasia; nº 164, 170 e 171, de autoria do Senador Jader Barbalho; nº 165 e 166, de autoria do Senador Plínio Valério; nº 167, de autoria do Senador Telmário Mota; nº 168, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho; nº 169, 172 a 177, de autoria do Senador Fabiano Contarato; nº 178 e 179, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze; nº 180 e 181, de autoria do Senador Humberto Costa; e nº 182, de autoria do Senador Eduardo Braga (todas dependendo de relatório).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 1334/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. <b>Autoria:</b> Senador Styvenson Valentim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o art. 32 da Lei Orgânica da Saúde para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Altera o art. 320 do CTB para permitir que a receita arrecadada com a aplicação das multas de trânsito seja aplicada também com a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outras substâncias. A alteração inclui a distribuição equitativa da receita arrecadada entre: a) sinalização, fiscalização, e engenharia de trâfego e de campo; b) aparelhamento e manutenção do policiamento de trânsito; c) educação de trânsito; e d) atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outras substâncias psicoativas que determinem dependência. A alteração da Lei Orgânica da Saúde pretende incluir a receita arrecadada com as multas de trânsito entre as fontes de recurso do Sistema Único de Saúde. O PL determina que os recursos previstos nos artigos anteriores não serão computados para efeito de cálculo do montante mínimo que deve ser aplicado, anualmente, pela União, estados, Distrito Federal e municípios, de acordo com a Constituição Federal.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas que objetivam corrigir vícios de constitucionalidade material, transferindo os recursos provenientes das multas de trânsito para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), sem especificar a aplicação desses recursos. Também deixa de estabelecer percentuais de alocação dos recursos das multas, por entender que interfere diretamente na autonomia do órgão executivo de trânsito, ao qual cabe definir onde aplicar os recursos, de acordo com a realidade de cada local, respeitadas as limitações impostas pelo art. 320 do CTB. Nos termos da emenda, será definido apenas o percentual que caberá ao FNS, que não poderá ultrapassar o limite de 10%, sob pena de comprometer a política de sinalização, engenharia de trâfego, policiamento, fiscalização e educação no trânsito.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
5	<b>PLS 37/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal. <b>Autoria:</b> Senadora Simone Tebet <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera o art. 66 da Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal, em caso de desvio ou excesso da execução penal. É inserido o art. 186-A no capítulo que trata do Excesso ou Desvio, prevendo o procedimento a ser seguido nas referidas hipóteses.</p> <p>Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PL 2494/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos. <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, com quatro Emendas que apresenta.	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emendas que: a) fazem ajuste de técnica legislativa; b) alteram dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelecem vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>Votação nominal</p>
7	<b>PLS 287/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual. <b>Autoria:</b> Senadora Vanessa Grazziotin <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses alcançadas pelo art. 216-A do Código Penal (CP). A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida. A conduta típica, então, seria apenas a de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual”. Também é prevista a aplicação das causas de aumento de pena do art. 226.</p> <p>O relator propõe emenda para excluir a previsão de aplicabilidade do art. 226, tendo em vista que esse artigo, por estar situado no Capítulo IV (Disposições Gerais do Título VI), já se aplica ao art. 216-A.</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	<b>PL 1822/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das emendas nºs 1-CDH e 2-CDH.	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.</p> <p>A matéria recebeu duas emendas da CDH, que, com ajustes redacionais e na ementa, pretendem restringir o segredo de justiça ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>A relatora apresenta substitutivo que estabelece que os processos que apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher correrão em segredo de justiça, restringindo esse sigilo aos fatos apurados e ao nome da ofendida.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a Turno Suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>PL 4840/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz. <b>Autoria:</b> Senador Luiz do Carmo <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O projeto altera o Código de Processo Civil para autorizar a realização do inventário por escritura pública mesmo quando houver testamento ou codicilo, ou interessado incapaz, desde que o procedimento seja homologado pelo Ministério Público. Os procedimentos de abertura, registro e cumprimento dos testamentos público e particular também poderão ser feitos por escritura pública, desde que com a homologação do Ministério Público, e mesmo havendo interessados incapazes.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas que promovem adequações de técnica legislativa. Ademais, propõe que os procedimentos de abertura, registro, publicação e cumprimento do testamento só poderão ser realizados e reduzidos a termo sob a forma de escritura pública caso não haja controvérsias entre os interessados; caso contrário, não se justifica a renúncia à salvaguarda da via judicial.</p> <p>- Votação nominal.</p>
10	<b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 242/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. Esse dispositivo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo. Os veículos que já estejam em circulação deverão ser adaptados no prazo de um ano após a vigência da lei, se ônibus, e dois anos, se micro-ônibus. <b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. Esse dispositivo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo. Os veículos que já estejam em circulação deverão ser adaptados no prazo de um ano após a vigência da lei, se ônibus, e dois anos, se micro-ônibus.</p> <p>A CCJ aprovou substitutivo, ora submetido a turno suplementar, com reparos de técnica legislativa, de modo que o comando da proposição seja localizado na parte do CTB dedicada à determinação dos equipamentos obrigatórios nos veículos. Além disso, prevê que o prazo para o atendimento da determinação, tanto dos ônibus quanto dos micro-ônibus, seja de um ano após a regulamentação do CONTRAN para veículos novos. Para veículos usados, propõe o prazo de dois anos. Como o prazo para implementação das medidas será determinado no texto do próprio CTB, a cláusula de vigência passa a ser imediata.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).